

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

# **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO nº 2023178247 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, requisitando restituição, em favor do INSS, dos honorários periciais pagos em favor de Naum Bandeira Rocha de Oliveira, pela perícia realizada no Processo nº 0802886-17.2022.8.15.0731, movido por ANDRE DA COSTA LIMA, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Data da Autuação: 30/11/2023

Parte: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros(1)

28/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |                           |                           |
|--------------|-----------------------|---------------------------|---------------------------|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento                 | Tipo                      |
| 82416<br>174 | 21/11/2023 09:05      | Ofício Requisitório (RPV) | Ofício Requisitório (RPV) |



Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Nº DO PROCESSO: 0802886-17.2022.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ANDRE DA COSTA LIMA

**REU: INSS** 

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 1515/2023

PROMOVENTE: ANDRE DA COSTA LIMA

PROMOVIDO: INSTUITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CNPJ N° 29.979.036/0001-40

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MATRÍCULA Nº

0949967, OAB/PB 4.008

DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 07/06/2022

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 09/11/2023

OBS: A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO (ID 82235258) QUE SEGUE: "No mais, diante da recente decisão lançada no ADM 2022.147.605, com relação a matéria em questão, determino que se EXPEÇA a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma do art. 4° e ss, da Resolução n°. 09/2017 do TJPB, endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição, referente a restituição, em favor



umento 1 página 3 assinado, do processo nº 2023178247, nos termos da Lei 11.419. ADME.72493.31071.23264.51359-1 iana Lopes de Oliveira [010.457.994-32] em 30/11/2023 09:10

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico nomeado nos autos, pela realização de perícia nos autos."

O MM Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Mista de Cabedelo - PB, no exercício de seu cargo e na forma que determinou o art. 4º e ss, da Resolução nº 09/2017 do TJPB, REQUISITA ao Exmº Senhor Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de R\$ 622,00 (Seiscentos e Vinte e Dois Reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos ao perito Naum Bandeira Rocha de Oliveira antecipadamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução nº 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, Celso Lívio Filho, Técnico(a) Judiciário(a), digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cabedelo,

20/11/2023.

JOÃO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO



28/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |                |         |
|--------------|-----------------------|----------------|---------|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento      | Tipo    |
| 82235<br>258 | 17/11/2023 10:04      | <u>Decisão</u> | Decisão |



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

#### Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0802886-17.2022.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ANDRE DA COSTA LIMA

**REU: INSS** 

# **DECISÃO**

Vistos, etc.

#### Certifique a escrivania o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

No mais, diante da recente decisão lançada no ADM 2022.147.605, com relação a matéria em questão, determino que se EXPEÇA a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma do art. 4° e ss, da Resolução n°. 09/2017 do TJPB, endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico nomeado nos autos, pela realização de perícia nos autos.

Cumpra-se.

Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



28/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo** 

Última distribuição : **07/06/2022** Valor da causa: **R\$ 72.720,00** 

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |                 |          |
|--------------|-----------------------|-----------------|----------|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento       | Tipo     |
| 80117<br>969 | 06/10/2023 22:57      | <u>Sentença</u> | Sentença |



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802886-17.2022.8.15.0731

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ANDRE DA COSTA LIMA

**REU: INSS** 

# **SENTENÇA**

Vistos etc.

ANDRÉ DA COSTA LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é portador de Asma (CID 10 – J45); Sinusite Aguda (CID 10 – J01); Rinite alérgica e vasomotora (CID 10 – J30) e Doença pulmonar devida aos sistemas de ar condicionado e de umidificação do ar (CID 10 – J67.7), sequelas de doença do trabalho, devido aos sistemas de ar condicionado e de umidificação do ar.

Aduziu que em razão dessas patologias, teve reconhecido, quando laborava como taifeiro, seu estado de incapacidade através da concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho de NB 534.981.813-5, pelo período de 01/04/2009 a 30/09/2010, sendo encaminhado para reabilitação profissional.

A posteriori, com o agravamento da doença, gozou de novo auxílio-doença acidentário de NB NB 547.083.588-6 com duração de 18/07/2011 a 01/06/2012, passando novamente por processo de reabilitação com mudança de função para atividade de técnico de administração.

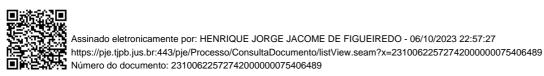
E, apesar de continuar a realização do tratamento médico e sem melhora do estado clínico, não tem capacidade laborativa para o exercício de técnico de administração, em razão da dificuldade para respirar associada à falta de ar, tosses, obstrução nasal, edema na região da mucosa, rinorreia, dores de cabeça intensas, localizada na região frontal, entre outros sintomas causadores de incapacidade total.

Acresce que existe interesse de haver, mesmo ausente o pedido de prorrogação dos benefícios NB 534.981.813-5 (DCB: 30/09/2010) e NB 547.083.588-6 (DCB: 01/06/2012), pois a obrigatoriedade do pedido de prorrogação passou a ser exigido apenas a partir de 08/07/2016.

Diante de tais fatos, requer a procedência dos pedidos para condenar o INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário ou alternativamente conceder aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, referente ao benefício que faz jus, na seguinte ordem, sucessivamente: 1º benefício: NB 534.981.813-5, cessado em 30/09/2010; 2º benefício: NB 547.083.588-6, findou em 01/06/2012, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento ou subsidiariamente, constatada a diminuição da aptidão física laboral, requer a concessão do benefício auxílio-acidente.

Finaliza com os pedidos de estilo.

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGUEIREDO - 06/10/2023 22:57:27



umento 1 página 9 assinado, do processo nº 2023178247, nos termos da Lei 11.419. ADME.72493.31071.23264.51359-1 iana Lopes de Oliveira [010.457.994-32] em 30/11/2023 09:10

Com a inicial, juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (id n.º 59480980).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (id n.º 59768590), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustenta que não há dados que atestem a alegada incapacidade laborativa, não fazendo jus a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nem tampouco preenche os requisitos para a concessão do auxílio acidente. Ao final requer a improcedência dos pedidos.

Com a defesa, juntou documentos.

Impugnação à contestação (id n.º 61062586).

Intimados para especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela designação de perícia médica e audiência de instrução e julgamento (id n.º 62115405).

Apresentados os quesitos da parte autora (id n.º 62115406).

Decisão de saneamento repelindo a prejudicial de mérito da prescrição e nomeado Perito para oficiar no feito (id n.º 62208424).

O promovido informa a inicialização do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais e formula os quesitos técnicos (id n.º 62364082).

Acostado o comprovante do pagamento dos honorários periciais (id n.º 62538760).



Após algumas diligências, aportou-se nos autos o laudo pericial inserto no id n.º 64194018.

Expedido o alvará para levantamento dos honorários periciais (id n.º 64328566).

A autarquia federal peticiona informando que seus quesitos não foram integralmente respondidos pelo perito, nem tampouco foram prestados esclarecimentos básicos, tais como a data de início da incapacidade ou redução da capacidade, se a capacidade é permanente ou temporária, o nexo causal e, ao final, reitera a prescrição do ato e a prescrição quinquenal e a complementação do laudo pericial (id n.º 64612905).

O autor apresentou manifestação ao lado, sustentando que o perito considerou apenas o acidente de trabalho em seu conceito *strito sensu*, quando a patologia se desenvolveu em concausa com o labor, portanto considerada acidente de trabalho *latu sensu* para fins previdenciários e enumera questionamentos a serem esclarecidos pelo perito. Ao final requer a designação de audiência de instrução e julgamento e a complementação ao laudo pericial (id n.º 64818527).

Acostado pelo perito complementação ao laudo pericial (id n.º 71419090).

Acerca do laudo complementar, o INSS apresenta questionamentos para elucidação da incapacidade laborativa do autor (id n.º 71629900), enquanto o autor reitera o requerimento para realização de audiência de instrução e julgamento e pugna pela procedência dos pedidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença retroativo à DCB (id n.º 72853520).

Designada audiência de instrução e julgamento (id n.º 74718726).

O autor requer a dilação do prazo para apresentar o rol de testemunha (id n.º 75885393) e em seguinte o apresenta (id n.º 76203607).

O INSS informa que não tem interesse na realização da audiência, entretanto requer a disponibilidade do link para acesso ao ato judicial citado (id n.º 76671201).

Em audiência de instrução e julgamento, ausente a parte promovida, foi facultada a palavra a parte autora que manifestou concordância e desnecessidade de provas complementares pugnando pela procedência do pedido (id n.º 77020999).

Alegações finais da parte autora (id n.º 78199237).

# É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme relato acima, o autor ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, ser portador de Asma (CID 10 -J45); Sinusite Aguda (CID 10 – J01); Rinite alérgica e vasomotora (CID 10 – J30) e Doença pulmonar devida aos sistemas de ar condicionado e de umidificação do ar (CID 10- J67.7), patologias que o torna incapacitado para desenvolver sua atividade laboral primária (taifeiro), bem como a atividade após reabilitação, qual seja, técnico de administração.

Aduziu que em razão dessas patologias, teve reconhecido seu estado de incapacidade através da concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho de NB 534.981.813-5, pelo período de 01/04/2009 a 30/09/2010 e de NB



547.083.588-6, pelo período de 18/07/2011 a 01/06/2012, e que, mesmo com acompanhamento médico, não teve melhora do seu estado clínico e, ao contrário, suas doenças evoluíram, impedindo definitivamente de exercer o seu ofício.

Pois bem. É cediço que para a concessão do benefício almejado, auxílio-doença, faz-se mister a demonstração do nexo etiológico entre as atividades laborais desenvolvidas pelo obreiro, as lesões daí decorrentes, bem como a comprovação de que estas determinaram a incapacitação temporária para a sua atividade habitual por mais de 15 dias, conforme prevê o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

> "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Não obstante, Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni lecionam a respeito da atribuição do auxílio-doença:

> "Trata-se de um benefício de caráter temporário, ou seja, dura enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de exercer qualquer atividade e quando não seja caso de aposentadoria por invalidez. Termina com a alta médica, com o encerramento da reabilitação profissional, com a recusa ou abandono de tratamento, com a concessão da aposentadoria ou com a morte do segurado". (Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, Saraiva: São Paulo, 1998, p. 28).

Deste modo, para a concessão do auxílio-doença revela-se necessário, além do nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões



suportadas, que a moléstia sofrida pelo segurado seja passível de recuperação, ou reabilitação, o que não se vislumbra na *actio*.

Realizada a perícia médica determinada nos autos, cujo laudo consta no evento de id n.º 64194018, constatou o expert nomeado que:

#### **ANAMNESE:**

Queixa principal: Cansaço respiratório eventual.

História da doença atual: Refere que trabalhou embarcado durante 10 anos na função de taifeiro, entrando em câmaras frias diversas vezes ao dia. Em 2008 começou a sentir cansaço respiratório, chegando a desmaiar. Foi socorrido para um hospital no Uruguai. Em seguida iniciou investigação diagnóstica, onde foi estabelecido que era portador de doença respiratória de origem imunológica. Foi readaptado para função administrativa a ser desempenhada em terra.

Atualmente faz tratamento imunoterápico. Relata história de tabagismo de aproximadamente 8 anos, mas que já havia parado de fumar na época das crises e do diagnóstico.

Nega Hipertensão e Diabetes.

Faz uso de Nasonex e Cetirizina; Já fez uso de corticoides por longo período (não sabe especificar quanto tempo). Fez uso ainda de "bombinha" de corticoides e broncodilatadores, além de diversos antialérgicos.

Relatou que o maior impedimento atualmente é trabalhar com ar condicionado e que quando trabalhava em casa (sem ar condicionado) sentia-se melhor. (grifo nosso)

**EXAME FÍSICO:** 

Periciando com bom estado geral, lúcido, orientado, afebril ao toque, eupneico em ar ambiente.

Aparelho respiratório: Murmúrio vesicular presente em ambos os hemitórax, sem ruídos adventícios (NORMAL).

...

# **QUESITOS DO JUÍZO**

1 - O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

 R – Sim. De acordo com periciado é portador de doença respiratória crônica do tipo Asma (moderada).

2 - Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

 R – O periciado relata que apresentou crise respiratória com necessidade de atendimento urgente enquanto desempenhava suas atividades embarcado em data que não soube especificar, e que foi



atendido em uma unidade de saúde estrangeira (Uruguai), não conseguindo a partir daí desempenhar suas atividades laborativas da mesma forma que antes, sendo posteriormente diagnosticado com asma moderada e realizando tratamento para controle das crises. Como exposto nas considerações iniciais, a asma é uma doença crônica e que sua manifestação depende da combinação de diversos fatores ambientais e predisposição genética. Embora seja prudente reconhecer que a atividade de taifeiro (auxiliar de cozinha) tenha contribuído para o surgimento dos sintomas, já que o trabalhador necessita adentrar em câmaras frias frequentemente, não é possível afirmar que esta tenha sido fator principal ou condição "sine qua non" para manifestação patológica. Além da predisposição natural, há o fato de o autor já haver sido tabagista e, embora tenha cessado o vício antes da primeira manifestação, a exposição aos agentes tóxicos do cigarro deixam marcas duradouras no sistema respiratório do indivíduo.

- 3 O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- R Sim. Apresenta manifestação patológica de natureza respiratória
   quando expostos a condições ambientais desfavoráveis.
- 4 Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

umento 1 página 16 assinado, do processo nº 2023178247, nos termos da Lei 11.419. ADME.72493.31071.23264.51359-1 iana Lopes de Oliveira [010.457.994-32] em 30/11/2023 09:10

R – Na atividade declarada pelo periciado, há o manuseio e transporte
 de alimentos resfriados em câmaras frigoríficas, expondo-o a

oscilações térmicas que podem desencadear crises respiratórias.

Essa patologia é passível de controle, mas não de cura.

...

8 - Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua

capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer

a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade,

mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer

atividade?

R - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra.

# **QUESITOS DO AUTOR**

...

14 - Levando em consideração a prova médica colacionada aos

autos, caso não exista incapacidade no momento, é possível

apurar a existência de incapacidade pretérita? De quanto tempo?

Por qual período?

R - O autor referiu uma crise respiratória durante exercício de sua

atividade, não especificando nem apresentando documento que

fizessem concluir a data de ocorrência. Mas, é possível concluir, pelas

características fisiopatológicas da doença, que o período de

incapacidade ocorre até a estabilização do quadro e, cessado a crise,

Num. 80117969 - Pag 210

umento 1 página 17 assinado, do processo nº 2023178247, nos termos da Lei 11.419. ADME.72493.31071.23264.51359-1 iana Lopes de Oliveira [010.457.994-32] em 30/11/2023 09:10

o autor poderia realizar qualquer atividade distinta da que realizava, ou seja, longe de irritantes ambientais que favorecem o desencadear das crises.

. . .

16 - Levando em consideração que a parte autora é (técnico de administração), responda o nobre perito se o desenvolvimento da atividade habitual da parte autora pode causar um agravamento de seu quadro clínico? Justifique, discorrendo sobre as complicações atuais provocadas pela doença ou trauma e o seu respectivo prognóstico.

R – Na anamnese e exame clínico geral, foi observado que o autor tem desconforto ao trabalhar em locais com ar condicionado, pois este desencadeia os sintomas respiratórios.

. . .

# QUESITOS DO RÉU

•••

30 - A (s) sequela (s), limitação (ões), déficit (s) ou debilidade (s) atualmente apresentada (s) pela parte autora implicam redução da sua capacidade para o exercício da atividade profissional habitual (TÉCNICO DE ADMNISTRAÇÃO) e/ou demandam maior esforço para o seu desempenho no respectivo grau (de acordo com a tabela abaixo):

umento 1 página 18 assinado, do processo nº 2023178247, nos termos da Lei 11.419. ADME.72493.31071.23264.51359-1 iana Lopes de Oliveira [010.457.994-32] em 30/11/2023 09:10

R: É necessária reabilitação profissional, e suas possibilidades técnico-profissionais não interferem na capacidade de produção e ganho.

- -

# **CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO**

Concluímos que a parte autora tem restrição da capacidade laboral para apenas para a atividade que antes desempenhava, ou seja, Taifeiro. Atividades de qualquer outra natureza em que possa manter-se afastado de irritantes, podem ser desenvolvidas.

# **QUESITOS SUPLEMENTARES ELABORADOS PELO AUTOR**

- 1 A parte autora apresenta efetiva incapacidade parcial e permanente?
- R Parcial (apenas para a atividade declarada à época dos acontecimentos) e Permanente.

Vide conclusões.

- 2 É possível afirmar que a data de início da incapacidade pode ser fixada desde a primeira crise, na qual o autor precisou ser internado no Uruguai?
- R- Não. Vale destacar que o relato da crise surgida em trabalho no Uruguai, é baseado apenas no relato do autor, que não apresentou nenhum laudo ou atestado do atendimento recebido nessa ocasião, estando o perito obrigado a registrar tudo o que relata o periciado e confrontar o seu relato com documentos apresentados na perícia e/ou juntado aos autos. Como exposto, a asma é uma doença crônica e

que sua manifestação depende da combinação de diversos fatores ambientais e predisposição genética. Embora seja prudente reconhecer que a atividade de taifeiro (auxiliar de cozinha) tenha contribuído para o surgimento dos sintomas, já que o trabalhador necessita adentrar em câmaras frias frequentemente, não é possível afirmar que esta tenha sido fator principal ou condição *sine qua non* para manifestação patológica. Além da predisposição natural, há o fato de o autor já haver sido tabagista e, embora tenha cessado o vício antes da primeira manifestação, a exposição aos agentes tóxicos do cigarro deixam marcas duradouras no sistema respiratório do indivíduo.

. . .

# **QUESITOS SUPLEMENTARES ELABORADOS PELO INSS**

...

10 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R - Os gatilhos da asma são os fatores responsáveis por desencadearem uma crise asmática, variando de diversos tipos, como produtos de limpeza, objetos que acumulam poeira, ácaros e fungos de forma geral, exposição ao frio, pólen, entre outros. Portanto, vale salientar que a atividade de taifeiro (auxiliar de cozinha) tenha contribuído para o surgimento dos sintomas, já que o trabalhador necessita adentrar em câmaras frias frequentemente, não é possível afirmar que esta tenha sido fator principal ou condição *sine qua non* 

Num. 80117969 - Pag 113

para manifestação patológica. Além da predisposição natural, há o fato de o autor já haver sido tabagista e, embora tenha cessado o vício antes da primeira manifestação, a exposição aos agentes tóxicos do cigarro deixa marcas duradouras no sistema respiratório do indivíduo.

11 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R – O periciado relata que apresentou crise respiratória com necessidade de atendimento urgente enquanto desempenhava suas atividades embarcado em data que não soube especificar, e que foi atendido em uma unidade de saúde estrangeira (Uruguai), não conseguindo a partir daí desempenhar suas atividades laborativas da mesma forma que antes, sendo posteriormente diagnosticado com asma moderada e realizando tratamento para controle das crises. Não apresentou documentos referentes a esse episódio.

12 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R - O autor está incapacitado para o último trabalho como taifeiro, devido precisar se expor e adentrar em câmaras frias frequentemente; manipular produtos de limpeza e outras atividade responsáveis por desencadear crises respiratórias.

13 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa



(incapacidade total) ou apenas de algumas (parcial)? A incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

R – Não se vislumbra óbice em realizar atividades em locais e condições diversas do trabalho de taifeiro, ou seja, sem a presença de irritantes do trato respiratório e locais com variação brusca de temperatura.

...

17 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

R - Não. Como já foi citado nos autos a asma é uma doença crônica e que sua manifestação depende da combinação de diversos fatores ambientais e predisposição genética. A incapacidade, neste caso, é intermitente e condicionada às exacerbações de crises. Entretanto, a redução da capacidade laborativa é permanente, dado a impossibilidade de trabalhar nas mesmas condições de quando desencadearam as crises respiratórias.

18 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

R - A restrição da capacidade laboral do autor é apenas para a atividade que antes desempenhava, ou seja, Taifeiro. Atividades de qualquer outra natureza em que possa manter-se afastado de irritantes, podem ser desenvolvidas.

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA O CASO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

30 - Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? Essa atividade requer a realização de esforços físicos? Em caso afirmativo, de forma leve, moderada ou intensa?

R - A atividade habitual do autor é de técnico administrativo, onde a atividade exerce esforço físico leve. Na anamnese e exame clínico geral, foi observado que o autor tem desconforto ao trabalhar em locais com ar condicionado, pois este desencadeia os sintomas respiratórios. Tal situações é baseado em relato pessoal. Não há relato da persistência desse desconforto quando o local, mesmo sem ar-condicionado, é ventilado e arejado.

Pois bem, conforme analisado nos autos, a parte autora não conseguiu demonstrar ser incapaz para o trabalho, uma vez que, segundo o laudo pericial acostado aos autos, a parte demandante não apresenta incapacidade para a função que foi reabilitada – técnico em administração.

No caso presente restou comprovado, através do laudo pericial, que o autor, de fato, não poderá exercer a atividade que antes exercia, porém, a patologia adquirida pela mesma permite a realização de outras atividades laborativas, como no caso, a que foi reabilitado.

Nesse passo, porque o autor não está incapacitado para todo tipo de atividade, apresentando apenas restrições a locais com temperatura oscilantes, conforme entendimento do perito da autarquia federal promovida (id n.º 59470831 - Pág. 3), conclusão igualmente corroborada pelo perito judicial que acresceu que o mesmo também deve evitar atividade laborativa ou ambiente de trabalho que tenha irritantes do trato respiratório (id n.º 71419090 - Pág. 4) e também porque não está descartado a reabilitação para atividades compatíveis com as restrições do mesmo, realmente não cabe a concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, pela análise dos documentos, não restou a incapacidade do autor evidenciada a ponto de firmar o juízo valorativo no julgador, para acatar as razões iniciais.

# Neste sentido:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Tratando-se de pessoa jovem, que confessou o labor em atividade diversa, compatível com sua condição atual, indefere-se o pedido de aposentadoria por invalidez. (...) (TJ-MG - AC: 10210080522506001 Pedro Leopoldo, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 01/03/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2018)



Num. 80117969 - Pag 717

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. I - Comprovada a incapacidade parcial e permanente. Indevida a aposentadoria por invalidez diante da possibilidade de reabilitação para atividades compatíveis com as limitações diagnosticadas. III - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00060198020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 26/06/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Destaque-se, por fim, que o laudo pericial fora confeccionado sob o império da imparcialidade, portanto, equidistante dos interesses das partes, além de não ter sido combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, tendo sido bem fundamentado, consubstanciando-se em exames físicos e clínicos, este deve ser acolhido.

Isto posto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre



umento 1 página 25 assinado, do processo nº 2023178247, nos termos da Lei 11.419. ADME.72493.31071.23264.51359-1 iana Lopes de Oliveira [010.457.994-32] em 30/11/2023 09:10

o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o manto da gratuidade judiciária, nos termos do §3º do art. 98, CPC/2015.

No mais, quanto ao adiantamento dos honorários periciais, caberá ao Estado da Paraíba, através do Tribunal de Justiça, proceder com a sua restituição ao INSS, tendo em vista tratar-se de autor sucumbente e beneficiário da Gratuidade Judiciária, conforme Tema 1044 do STJ.

Assim, após o trânsito em julgado, INTIME-SE a autarquia para que, dentro de 10 (dez) dias, junte aos autos a competente GRU para requisição da restituição do pagamento dos honorários periciais adiantados, mediante ofício ao Tribunal de Justiça da Paraíba, na forma do art. 4º ss, da Resolução n.º 09/2017, encaminhando a competente GRU com a numeração do presente processo judicial.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cabedelo, data e assinatura eletrônicas.

# HENRIQUE JORGE JÁCOME DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito



28/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |                |                          |
|--------------|-----------------------|----------------|--------------------------|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento      | Tipo                     |
| 64194<br>018 | 30/09/2022 08:46      | Laudo Pericial | Documento de Comprovação |

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais **CRM 13333** 

# **LAUDO MÉDICO**

Numeração CNJ: 0802886-17.2022.8.15.0731

Endereço: Clínica AllMedic - Rua: Comerciante Jaime Tavares de Melo, 1660- Manaíra

Autor: ANDRÉ DA COSTA LIMA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Eu, Naum Bandeira Rocha de Oliveira, perito do juízo e compromissado nos autos da reclamação acima, tendo efetuado as diligências necessárias ao cumprimento de seu mandato, venho apresentar laudo pericial e requerer a sua juntada aos autos para fins de direito.

João Pessoa, (Data de Validação no PJe).

Dr. Naum Bandeira Rocha de Oliveira **CRM 13333** 

Doutor Naum Bandeira Rocha de Oliveira



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

# INTRODUÇÃO

DATA DA PERÍCIA: 29/09/2022 13h:30min

LOCAL DA PERÍCIA: Clínica AllMedic - Rua: Comerciante Jaime Tavares de Melo, 1660- Manaíra

MOTIVO DA PERÍCIA: Realização de avaliação médica mediante perícia para análise da existência de incapacidade laborativa e suas consequências no periciando e quantificá-las quando possível.

# **METODOLOGIA UTILIZADA NO LAUDO**

Procedeu-se inicialmente a verificação do termo de audiência para identificação do objeto da perícia. Em complementação verificou-se a inicial do processo para se definir o pedido existente nos autos. Realizou-se o resumo estudando a inicial e a defesa bem como efetuou-se análise detalhada dos documentos existentes nos autos trazidas pelas partes em litigio. Solicitamos também sempre que necessário documentos adicionais. Marcada a perícia médica as partes presentes foram identificadas. Iniciado o ato médico foram feitas anamnese e exame físico compatíveis como os pedidos da inicial e defesa. Para fundamentação teórica foi realizada pesquisa bibliográfica referente ao caso em questão, tanto em literaturas nacionais como internacionais. Por fim foram respondidos aos quesitos porventura realizados.

#### QUALIFICAÇÃO DA RECLAMADA

Nome da reclamada: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Endereço: Rua Barão do Triunfo, nº 307, Varadouro, João Pessoa - PB

#### **QUALIFICAÇÃO DO RECLAMANTE**

#### **PREÂMBULO**

Nome: ANDRÉ DA COSTA LIMA Data de nascimento: 27/03/1979

Idade: 43 anos CPF: 032.624.574-00

Escolaridade: Médio Completo

Estado Civil: Casado

Endereço: Trav. Marinomio Lopes de Mendonça, 125/A, Centro - Cabedelo - PB

Profissão declarada: Técnico de Administração Acompanhantes: Rosa Cosme de Lima - Esposa

#### **HISTÓRICO**

Em meados de 2008, o promovente declara que foi diagnosticado com Doença pulmonar devida aos sistemas de ar condicionado e de umidificação do ar (CID 10- J67.7), situação que enseiou o gozo do benefício de auxílio doença acidentário, pelo período de 01/04/2009 a 30/09/2010.

Na época, o autor relata que sua função era de Taifeiro, de modo que foi encaminhado a Reabilitação Profissional. O benefício foi cessado após equipe técnica decidir pelo retorno imediato ao trabalho com restrição de contatos com a câmara frigorífica.

Posteriormente, com o agravamento das doenças, o Segurado gozou do auxílio-doença acidentário com duração de 18/07/2011 a 01/06/2012.

Durante o referido período, o pleiteante alega que passou novamente pelo processo de Reabilitação Profissional, desta vez, com mudança de função para atividade de Técnico de Administração. Ocorre que, desde então, o promovente continuou a realizar o tratamento médico e não teve melhora em seu estado clínico.

Atualmente, o autor afirma que não tem capacidade de realizar suas atividades laborais por ser portador de Asma (CID 10 - J45); Sinusite Aguda (CID 10 - J01); Rinite alérgica e vasomotora (CID 10 - J30), situação que não lhe permite exercer as atividades laborativas habituais de técnico de administração.

2

E-mail drnaumbandeira@gmail.com

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

ASSISTENTES TÉCNICOS Do autor: não compareceu. Do réu: não compareceu.

Do ministério público: não compareceu.

# REFERENCIAL TÉCNICO CIENTÍFICO

#### Sobre a Asma

A asma é uma doença inflamatória crônica, caracterizada por hiperresponsividade das vias aéreas inferiores e por limitação variável ao fluxo aéreo, reversível espontaneamente ou com tratamento, manifestando-se clinicamente por episódios recorrentes de sibilância, dispnéia, aperto no peito e tosse. Resulta de uma interação entre genética, exposição ambiental a alérgenos e irritantes, e outros fatores específicos que levam ao desenvolvimento e manutenção dos sintomas.

A principal característica fisiopatogênica da asma é a inflamação brônquica, resultante de um amplo e complexo espectro de interações entre células inflamatórias, mediadores e células estruturais das vias aéreas. Ela está presente em todos os pacientes asmáticos, inclusive naqueles com asma de início recente, nas formas leves da doença e mesmo entre os assintomáticos.

O diagnóstico da asma deve ser baseado na anamnese, exame clínico e, sempre que possível, nas provas de função pulmonar e avaliação da alergia. O diagnóstico de asma é fundamentado pela presença de sintomas característicos, sendo confirmada pela demonstração de limitação variável ao fluxo de ar. As medidas da função pulmonar fornecem uma avaliação da gravidade da limitação ao fluxo aéreo, sua reversibilidade e variabilidade, além de fornecer confirmação do diagnóstico de asma.

O tratamento atual é dirigido para controlar os sintomas e prevenir exacerbações. Todos os pacientes com asma e seus familiares devem receber orientações sobre sua doença e noções de como eliminar ou controlar fatores desencadeantes, especialmente os domiciliares e ocupacionais.

# **EXAME CLÍNICO**

#### ANAMNESE:

Queixa principal: Cansaço respiratório eventual.

História da doença atual: Refere que trabalhou embarcado durante 10 anos na função de taifeiro, entrando em câmaras frias diversas vezes ao dia. Em 2008 começou a sentir cansaço respiratório, chegando a desmaiar. Foi socorrido para um hospital no Uruguai. Em seguida iniciou investigação diagnóstica, onde foi estabelecido que era portador de doença respiratória de origem imunológica. Foi readaptado para função administrativa a ser desempenhada em terra.

Atualmente faz tratamento imunoterápico. Relata história de tabagismo de aproximadamente 8 anos, mas que já havia parado de fumar na época das crises e do diagnóstico.

Nega Hipertensão e Diabetes.

Faz uso de Nasonex e Cetirizina; Já fez uso de corticoides por longo período (não sabe especificar quanto tempo) Fez uso ainda de "bombinha" de corticoides e broncodilatadores, além de diversos antialérgicos.

Relatou que o maior impedimento atualmente é trabalhar com ar condicionado e que quando trabalhava em casa (sem ar condicionado) sentia-se melhor.

# **EXAME FÍSICO:**

Periciando com bom estado geral, lúcido, orientado, afebril ao toque, eupneico em ar ambiente.

**Aparelho respiratório:** Murmúrio vesicular presente em ambos os hemitórax, sem ruídos adventícios (NORMAL)



E-mail drnaumbandeira@gmail.com



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

**Aparelho Cardíaco:** Bulhas cardíacas normofonéticas sem sopros. Ritmo cardíaco regular em 2 tempos (NAORMAL).

#### Inspeção estática:

Tórax normal. Sem retrações, tumorações, deformidades, retrações ou abaulamentos.

## Exame Neurológico dirigido

Não identificado assimetrias, atrofias ou movimentos involuntários

A marcha simples encontra-se preservada

O tônus muscular encontra-se preservado

A força muscular encontra-se preservada

O senso de posição (propriocepção) encontra-se normal



4

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

# **RESPOSTAS AOS QUESITOS**

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

- 1 O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- $\mathsf{R}-\mathsf{Sim}.$  De acordo com periciado é portador de doença respiratória crônica do tipo Asma (moderada).
- 2 Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- R O periciado relata que apresentou crise respiratória com necessidade de atendimento urgente enquanto desempenhava suas atividades embarcado em data que não soube especificar, e que foi atendido em uma unidade de saúde estrangeira (Uruguai), não conseguindo a partir daí desempenhar suas atividades laborativas da mesma forma que antes, sendo posteriormente diagnosticado com asma moderada e realizando tratamento para controle das crises.

Como exposto nas considerações iniciais, a asma é uma doença crônica e que sua manifestação depende da combinação de diversos fatores ambientais e predisposição genética. Embora seja prudente reconhecer que a atividade de taifeiro (auxiliar de cozinha) tenha contribuído para o surgimento dos sintomas, já que o trabalhador necessita adentrar em câmaras frias frequentemente, **não é possível afirmar** que esta tenha sido fator principal ou condição *sine qua non* para manifestação patológica. Além da predisposição natural, há o fato de o autor já haver sido tabagista e, embora tenha cessado o vício antes da primeira manifestação, a exposição aos agentes tóxicos do cigarro deixam marcas duradouras no sistema respiratório do indivíduo.

- 3 O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- R Sim. Apresenta manifestação patológica de natureza respiratória quando expostos a condições ambientais desfavoráveis.
- 4 Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- R Na atividade declarada pelo periciado, há o manuseio e transporte de alimentos resfriados em câmaras frigoríficas, expondo-o a oscilações térmicas que podem desencadear crises respiratórias. Essa patologia é passível de controle, mas não de cura.
- 5 Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
  - R Não. Força muscular mantida.
- 6 A mobilidade das articulações está preservada?
  - R Sim.
- 7 A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
  - R Não.
- 8 Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?



5

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

R - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra.

#### **QUESITOS DO AUTOR**

- 9 Tendo em vista a sua especialidade médica e as peculiaridades do quadro clínico da parte Autora, este Dr. Perito se considera apto a analisar as patologias diagnosticadas (ou de provável diagnóstico) no presente caso?
  - R Sim.
- 10 Na hipótese de resposta negativa ao quesito anterior, de qual ramo de atuação médica seria indicada a realização de perícia, ou a complementação do laudo, em relação às patologias não avaliadas por este Perito?
  - R Não se aplica.
- 11 Atualmente, as doenças encontram-se em estado evolutivo (descompensado) ou estabilizado?
  - R Estabilizado.
- 12 Considerando a ATIVIDADE HABITUAL do Requerente (Técnico administrativo), tal atividade é compatível com os sintomas suportados pelo avaliado, tais como, dores no peito, cansaço, fraqueza geral?
  - R Não.
- 13 O tratamento para a doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciado ocasiona algum efeito colateral que implique em incapacitação ou limitação para o exercício de sua atividade laboral?
  - R Vide quesito 4.
- 14 Levando em consideração a prova médica colacionada aos autos, caso não exista incapacidade no momento, é possível apurar a existência de incapacidade pretérita? De quanto tempo? Por qual período?
- R O autor referiu uma crise respiratória durante exercício de sua atividade, não especificando nem apresentando documento que fizessem concluir a data de ocorrência. Mas, é possível concluir, pelas características fisiopatológicas da doença, que o período de incapacidade ocorre até a estabilização do quadro e, cessado a crise, o autor poderia realizar qualquer atividade distinta da que realizava, ou seja, longe de irritantes ambientais que favorecem o desencadear das crises.
- 15 Diante do quadro patológico do autor, responda o nobre perito se o periciando consegue desenvolver suas atividades laborativas com qualidade e sem riscos para si e para terceiros.
  - R Não deve realizar atividade semelhante a que desempenhava.
- 16 Levando em consideração que a parte autora é (técnico de administração), responda o nobre perito se o desenvolvimento da atividade habitual da parte autora pode causar um agravamento de seu quadro clínico? Justifique, discorrendo sobre as complicações atuais provocadas pela doença ou trauma e o seu respectivo prognóstico.
- R Na anamnese e exame clínico geral, foi observado que o autor tem desconforto ao trabalhar em locais com ar condicionado, pois este desencadeia os sintomas respiratórios.
- 17- O periciando possui sequela(s) definitiva(s) decorrente(s) de consolidação de lesões após acidente ou de doença do trabalho? Qual? Em caso positivo, especifique o tipo de sequela.



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

- R Não se aplica.
- 18 Esta(s) sequelas(s) causa(m) redução da capacidade laborativa do periciado para o trabalho que habitualmente exercia? Em caso positivo, explicar em que consiste esta redução em relação ao desempenho da atividade laboral.
  - R Vide quesitos 4, 14, 15 e 16.
- 19 O periciado apresenta sequelas de acidente de trabalho ou doença do trabalho, que causam dispêndio de MAIOR ESFORÇO na execução da atividade habitual?
  - R Vide quesito 4.
- 20 Qual a data provável da consolidação das lesões que deixaram seguelas permanentes?
  - R Vide quesito 2.

#### **QUESITOS DO RÉU**

- 21 Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? Essa atividade requer a realização de esforços físicos? Em caso afirmativo, de forma leve, moderada ou intensa?
- R O periciado realizava serviço de ajudante de cozinha (taifeiro), em que se executa atividades de esforço físico de moderada a intensa.
- 22 O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
  - R Vide quesito 1.
- 23 Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - R Vide quesito 2.
- 24 O (a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
  - R Vide quesito 3.
- 25 Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
  - R Vide quesito 4.
- 26 Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
  - R Vide quesito 5.
- 27 A mobilidade das articulações está preservada?
  - R Vide quesito 6.
- 28 A sequela ou lesão, porventura verificada, se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?



7

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

29 - Face à sequela, ou doença, o (a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

R - Vide quesito 7.

30 - A (s) sequela (s), limitação (ões), déficit (s) ou debilidade (s) atualmente apresentada (s) pela parte autora implicam redução da sua capacidade para o exercício da atividade profissional habitual (TÉCNICO DE ADMNISTRAÇÃO) e/ou demandam maior esforço para o seu desempenho no respectivo grau (de acordo com a tabela abaixo):

| 0 - 5                | 1              | A sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica.   |
|----------------------|----------------|---|
| 6 – 15               | 2              | A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. Entretanto, este esforço acrescido não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas para aquele trabalho. Não há interferência na capacidade de produção nem de ganho. |
| 16 - 25              | 3              | A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho.                        |
| 26 – 35              | 4              | Não há necessidade de reabilitação, mas exige-se ajuda técnica, como o ajuste de uma máquina ou adequação do ambiente do trabalho para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho.  |
| <mark>36 - 50</mark> | <mark>5</mark> | É necessária reabilitação profissional, e suas possibilidades técnico-profissionais não interferem na capacidade de produção e ganho.   |
| 51 - 60              | 6              | Sequelados que precisam de reabilitação, e têm reduzida sua capacidade de produção, necessitando uma ajuda técnica, apesar de se manterem no mesmo nível técnico profissional.  |
| 61 – 70              | 7              | Sequelas que permitem a reabilitação do trabalhador, mas em um nível técnico-profissional inferior ao da época do acidente, mantendo capacidade de produção plausível para a sua reabilitação   |
| 71 - 80              | 8              | Sequelados que, apesar de reabilitados em nível técnico-<br>profissional inferior ao da época do acidente, tem redução da<br>capacidade de produção.  |
| 80 - 100             | 9              | Insusceptível de reabilitação.  |



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

# **CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO**

Concluímos que a parte autora restrição da capacidade laboral para apenas para a atividade que antes desempenhava, ou seja, Taifeiro. Atividades de qualquer outra natureza em que possa manter-se afastado de irritantes, podem ser desenvolvidas.

Ressalto que a incapacidade é caracterizada somente quando uma doença acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta somente o diagnóstico de uma doença.

O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfopsicofisiológicas compatíveis com bom desempenho. Não necessariamente implica ausência de doença ou lesão. Por outro lado, determinada limitação imposta por doença ou lesão que não o incapacita para função não configura incapacidade. O perfeito entendimento da relação entre doença e incapacidade é indispensável àqueles que lidam com a justiça.

De acordo com a perícia realizada, concluo o trabalho a que fui designado, tendo ele sido elaborado dentro dos preceitos éticos, técnicos e legais e trazemos assim elementos aos autos para serem submetidos à apreciação e serem auxiliares no convencimento do Juízo.

É meu parecer.

Nada havendo mais a relatar, damos por encerrado, encontrando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

João Pessoa, (Data de Validação no PJe).

Dr. Naum Bandeira Rocha de Oliveira

CRM 13333

Graduado em Medicina

Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais



28/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos                       |  |                          |  |
|--------------|----------------------------------|--|--------------------------|--|
| ld.          | Id. Data da Assinatura Documento |  | Tipo                     |  |
| 71419<br>090 |                                  | 0802886 17.2022.8.15.0731 LAUDO<br>COMPLEMENTAR ANDRE COSTA LIMA | Documento de Comprovação |  |

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais **CRM 13333** 

# LAUDO MÉDICO

Numeração CNJ: 0802886-17.2022.8.15.0731

Endereço: Clínica AllMedic - Rua: Comerciante Jaime Tavares de Melo, 1660- Manaíra

Autor: ANDRÉ DA COSTA LIMA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Eu, Naum Bandeira Rocha de Oliveira, perito do juízo e compromissado nos autos da reclamação acima, tendo efetuado as diligências necessárias ao cumprimento de seu mandato, venho apresentar esclarecimento em laudo pericial complementar, conforme solicitação das partes e determinação do juízo, e requerer a sua juntada aos autos para fins de direito.

João Pessoa, (Data de Validação no PJe).

Dr. Naum Bandeira Rocha de Oliveira **CRM 13333** 

Doutor Naum Bandeira Rocha de Oliveira



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

## **INTRODUÇÃO**

DATA DA PERÍCIA: 29/09/2022 13h:30min

LOCAL DA PERÍCIA: Clínica AllMedic - Rua: Comerciante Jaime Tavares de Melo, 1660- Manaíra

**MOTIVO DA PERÍCIA:** Realização de avaliação médica mediante perícia para análise da existência de incapacidade laborativa e suas consequências no periciando e quantificá-las quando possível.

#### **QUESTIONAMENTOS E JUSTIFICATIVA**

A autarquia ré, em manifestação contida nos autos, aduna que apenas alguns quesitos foram respondidos, requerendo a resposta para as demais questões.

Pois bem,

A demandada, obviamente na justa tentativa de dar celeridade aos seus serviços, envia sempre um modelo "padrão" de quesitos. Trata-se, entretanto, de quesitos formulados repetitivamente e por vezes redundantes. Pede-se, por exemplo, descrição de exame físico e queixas do periciando, informações contidas logo nas primeiras páginas do laudo.

Outro ponto, é que por não selecionar especificamente os quesitos para cada caso, as perguntas são formuladas de maneira genérica, pontuando apenas, por exemplo, "QUESITOS ESPECÍFICOS PARA O CASO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE".

A razão de ser do serviço pericial de auxílio ao juízo, é justamente realizar uma análise técnica, imparcial, direta e evitando ser repetitivo e prolixo. Sem bem atenta, a demandada observaria que EM TODO LAUDO PERICIAL, as questões apontadas como faltantes, estão respondidas, ou em outros quesitos, ou em outras partes do laudo como um todo.

Há ainda questionamentos levantados pela parte autora e que também serão devidamente esclarecidos.

Embora sob o risco de tornar o laudo redundante e cansativo, segue-se as respostas dos quesitos enviados pela ré, e as demais informações solicitas referentes, principalmente, à cerca do nexo causal, estará contida nas conclusões deste documento.

### **RESPOSTAS AOS QUESITOS SUPLEMENTARES**

#### **QUESITOS DO AUTOR**

- 1 A parte autora apresenta efetiva incapacidade parcial e permanente?
- R Parcial (apenas para a atividade declarada à época dos acontecimentos) e Permanente. Vide conclusões.
- 2 É possível afirmar que a data de início da incapacidade pode ser fixada desde a primeira crise, na qual o autor precisou ser internado no Uruguai?
- R- Não. Vale destacar que o relato da crise surgida em trabalho no Uruguai, é baseado apenas no relato do autor, que não apresentou nenhum laudo ou atestado do atendimento recebido nessa ocasião, estando o perito obrigado a registrar tudo o que relata o periciado e confrontar o seu relato com documentos apresentados na perícia e/ou juntado aos autos. Como exposto, a asma é uma doença crônica e que sua manifestação depende da combinação de diversos fatores ambientais e

2

E-mail drnaumbandeira@gmail.com



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

predisposição genética. Embora seja prudente reconhecer que a atividade de taifeiro (auxiliar de cozinha) tenha contribuído para o surgimento dos sintomas, já que o trabalhador necessita adentrar em câmaras frias frequentemente, **não é possível afirmar** que esta tenha sido fator principal ou condição *sine qua non* para manifestação patológica. Além da predisposição natural, há o fato de o autor já haver sido tabagista e, embora tenha cessado o vício antes da primeira manifestação, a exposição aos agentes tóxicos do cigarro deixam marcas duradouras no sistema respiratório do indivíduo.

#### **QUESITOS DO INSS**

#### HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- 3 Formação técnico-profissional declarada pelo periciando.
  - R Técnico de Administração.
- 4 Quais profissões o periciando declara já ter desempenhado?
  - R O autor laborava como Taifeiro, de modo que foi encaminhado a Reabilitação Profissional.
- 5 Qual a profissão atual declarada pelo periciando?
  - R Técnico de Administração.
- 6 Se está desempregado, qual a última atividade do periciando?
  - R Não se aplica.

#### EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- 7 Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - R Sem queixas no momento do exame.
- 8 Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - R CID J45 Asma (Doença Inflamatória Crônica das Vias Aéreas).
- 9 Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- R Como já foi citado no laudo anterior, a asma é uma doença que possui caráter crônico e não tem cura. Em razão da natureza do trabalho exercido, tal como, entrar em câmaras frias frequentemente, é possível concluir que este influenciou nas complicações que o levaram a ter crises respiratórias.
- 10 Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- R Os gatilhos da asma são os fatores responsáveis por desencadearem uma crise asmática, variando de diversos tipos, como produtos de limpeza, objetos que acumulam poeira, ácaros e fungos de forma geral, exposição ao frio, pólen, entre outros. Portanto, vale salientar que a atividade de taifeiro (auxiliar de cozinha) tenha contribuído para o surgimento dos sintomas, já que o trabalhador necessita adentrar em câmaras frias frequentemente, **não é possível afirmar** que esta tenha sido fator principal ou condição *sine qua non* para manifestação patológica. Além da predisposição natural, há o fato de o autor já haver sido tabagista e, embora tenha cessado o vício antes da primeira manifestação, a exposição aos agentes tóxicos do cigarro deixa marcas duradouras no sistema respiratório do indivíduo.



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- R O periciado relata que apresentou crise respiratória com necessidade de atendimento urgente enquanto desempenhava suas atividades embarcado em data que não soube especificar, e que foi atendido em uma unidade de saúde estrangeira (Uruguai), não conseguindo a partir daí desempenhar suas atividades laborativas da mesma forma que antes, sendo posteriormente diagnosticado com asma moderada e realizando tratamento para controle das crises. Não apresentou documentos referentes a esse episódio.
- 12 Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- R O autor está incapacitado para o último trabalho como taifeiro, devido precisar se expor e adentrar em câmaras frias frequentemente; manipular produtos de limpeza e outras atividade responsáveis por desencadear crises respiratórias.
- 13 Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas (parcial)? A incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- R Não se vislumbra óbice em realizar atividades em locais e condições diversas do trabalho de taifeiro, ou seja, sem a presença de irritantes do trato respiratório e locais com variação brusca de temperatura.
- 14 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - R Vide conclusões.
- 15 Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - R Vide conclusões.
- 16 Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - R Vide conclusões.
- 17 É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- R Não. Como já foi citado nos autos a asma é uma doença crônica e que sua manifestação depende da combinação de diversos fatores ambientais e predisposição genética. A incapacidade, neste caso, é intermitente e condicionada às exacerbações de crises. Entretanto, a redução da capacidade laborativa é permanente, dado a impossibilidade de trabalhar nas mesmas condições de quando desencadearam as crises respiratórias.
- 18 Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- R A restrição da capacidade laboral do autor é apenas para a atividade que antes desempenhava, ou seja, Taifeiro. Atividades de qualquer outra natureza em que possa manter-se afastado de irritantes, podem ser desenvolvidas.

4

E-mail drnaumbandeira@gmail.com

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

19 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

R- Não

- 20 Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- ${\sf R}-{\sf Exames},$  laudos, atestados e demais documentos trazidos pelo periciado e/ou juntado aos autos processuais.
- 21 Que tipo de tratamento se mostra adequado para a melhora do estado de saúde do(a) periciando(a)?
- R- Tratamento medicamentoso. Nesse tipo de tratamento realiza-se o uso continuado com ação anti-inflamatória, sendo corticoides inalatórios os principais deles. A esses medicamentos são associados os medicamentos de alivio, que possuem efeito broncodilatador, também por via inalatória (nesse grupo entram as conhecidas bombinhas de asma). Com o tratamento adequado os sintomas podem melhorar. Por isso é fundamental fazer acompanhamento médico correto e constante, a maioria das pessoas com asma pode levar uma vida absolutamente normal.
- 22 O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- R- Atualmente faz tratamento imunoterápico. Faz uso de Nasonex e Cetirizina; Já fez uso de corticoides por longo período (não sabe especificar quanto tempo) Fez uso ainda de "bombinha" de corticoides e broncodilatadores, além de diversos antialérgicos. O tratamento é disponibilizado pelo SUS.
- 23 Caso a incapacidade seja temporária, qual o tempo necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data estimada de cessação da incapacidade)?
  - R O promovente encontra-se estabilizado.
- 24 Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - R Nada a acrescentar.
- 25 Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

R - Não.

26 - A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

R - Não.

27 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Deve o perito considerar que, nos termos do artigo 60, § 11, da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício", ao passo que, por força do artigo 60, §12, da Lei de Benefícios, "na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e , contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer vinte dias a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62". VII - Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

R - Não.

- 28 Existem outros esclarecimentos que o Sr.(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa?
  - R Nada a acrescentar.
- 29 O(a) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
  - R Não.

#### QUESITOS ESPECÍFICOS PARA O CASO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

- 30 Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? Essa atividade requer a realização de esforços físicos? Em caso afirmativo, de forma leve, moderada ou intensa?
- R A atividade habitual do autor é de técnico administrativo, onde a atividade exerce esforço físico leve. Na anamnese e exame clínico geral, foi observado que o autor tem desconforto ao trabalhar em locais com ar condicionado, pois este desencadeia os sintomas respiratórios. Tal situações é baseado em relato pessoal. Não há relato da persistência desse desconforto quando o local, mesmo sem ar-condicionado, é ventilado e arejado.
- 31 O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- R Sim. De acordo com periciado é portador de doença respiratória crônica do tipo Asma (moderada).
- 32 Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- R O periciado relata que apresentou crise respiratória com necessidade de atendimento urgente enquanto desempenhava suas atividades embarcado em data que não soube especificar, e que foi atendido em uma unidade de saúde estrangeira (Uruguai), não conseguindo a partir daí desempenhar suas atividades laborativas da mesma forma que antes, sendo posteriormente diagnosticado com asma moderada e realizando tratamento para controle das crises.

Como exposto nas considerações iniciais, a asma é uma doença crônica e que sua manifestação depende da combinação de diversos fatores ambientais e predisposição genética. Embora seja prudente reconhecer que a atividade de taifeiro (auxiliar de cozinha) tenha contribuído para o surgimento dos sintomas, já que o trabalhador necessita adentrar em câmaras frias frequentemente, **não é possível afirmar** que esta tenha sido fator principal ou condição *sine qua non* para manifestação patológica. Além da predisposição natural, há o fato de o autor já haver sido tabagista e, embora tenha cessado o vício antes da primeira manifestação, a exposição aos agentes tóxicos do cigarro deixam marcas duradouras no sistema respiratório do indivíduo.

- 33 O (a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- R Sim. Apresenta manifestação patológica de natureza respiratória quando expostos a condições ambientais desfavoráveis.



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

- 34 Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- R- Na atividade declarada pelo periciado, há o manuseio e transporte de alimentos resfriados em câmaras frigoríficas, expondo-o a oscilações térmicas que podem desencadear crises respiratórias. Essa patologia é passível de controle, mas não de cura.
- 35 Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
  - R- Não. Força muscular mantida.
- 36 A mobilidade das articulações está preservada?
  - R-Sim.
- 38 A sequela ou lesão, porventura verificada, se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
  - R- Não.
- 38 Face à sequela, ou doença, o (a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
  - R-b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra
- 39 A (s) sequela (s), limitação (ões), déficit (s) ou debilidade (s) atualmente apresentada (s) pela parte autora implicam redução da sua capacidade para o exercício da atividade profissional habitual (Técnico de Administração) e/ou demandam maior esforço para o seu desempenho no respectivo grau (de acordo com a tabela abaixo):

| 0-5   | 1 | A sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica.   |
|-------|---|---|
| 6-15  | 2 | A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. Entretanto, este esforço acrescido não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas para aquele trabalho. Não há interferência na capacidade de produção nem de ganho. |
| 16-25 | 3 | A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho.                        |
| 26-35 | 4 | Não há necessidade de reabilitação, mas exige-se ajuda técnica, como o ajuste de uma máquina ou adequação do ambiente do trabalho para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho.  |
| 36-50 | 5 | É necessária reabilitação profissional, e suas possibilidades técnico profissionais não interferem na capacidade de produção e ganho.   |



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

| 51-60  | 6 | Sequelados que precisam de reabilitação, e têm reduzida sua capacidade de produção, necessitando uma ajuda técnica, apesar de se manterem no mesmo nível técnico profissional.                 |
|--------|---|--|
| 61-70  | 7 | Sequelas que permitem a reabilitação do trabalhador, mas em um nível técnico-profissional inferior ao da época do acidente, mantendo capacidade de produção plausível para a sua reabilitação. |
| 71-80  | 8 | Sequelados que, apesar de reabilitados em nível técnico-profissional inferior ao da época do acidente, tem redução da capacidade de produção.  |
| 80-100 | 9 | Insusceptível de reabilitação.   |

#### QUESITOS ADICIONAIS DO INSS.

- a) a intimação do perito para responder os quesitos do INSS de ID 62364082 de forma fundamentada.
  - R Respondido nos quesitos anteriores.
- b) que seja esclarecido a data de início da redução de capacidade (limitação) e com base em que documentos o perito chegou a essa conclusão).
  - R Vide conclusões.
- c) que seja esclarecido se a redução de capacidade é permanente ou temporária de foram fundamentada.
- R A redução da capacidade é permanente, considerando que trata-se de patologia crônica e recidivante, sem cura, mas podendo ser passível de controle, objetivando a redução e a intensidade das crises respiratórias. Para tal, é necessário manter distância de irritantes, como os presentes no ambiente de trabalho habitual declarado pelo periciado (taifeiro).
- d) que seja esclarecido se a incapacidade é contínua ou se é intermitente, ou seja, se o autor alterna períodos de capacidade com períodos de incapacidade.
- R Como dito, a REDUÇÃO DE CAPACIDADE é permanente, dada a necessidade de evitar contato com irritantes que desencadeiam crises. Porém, em situações eventuais de exacerbações das crises respiratórias, a situação de INCAPACIDADE, instala-se de forma temporária até o controle da crise.
- e) seja esclarecido se o nexo causal foi fixado com base em relatos da parte.
  - R Vide conclusões.
- f) esclarecer com base em que provas, documentos/laudos concluiu pelo nexo causal.
  - R Vide conclusões.

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

# g) se a patologia pode ser controlada por medicamentos/cirurgia/tratamento. A resposta deve ser fundamentada.

R – Sim. A patologia em questão possui como característica a satisfatória resposta terapêutica ao uso de medicamentos. Mesmo para casos de maiores intensidades, o vasto arsenal terapêutico medicamentoso disponível, possibilita um bom controle para a grande maioria dos pacientes, devendo o tratamento ser individualizado e orientar-se por protocolos aceitos e validados cientificamente, como presente nas DIRETRIZES BRASILEIRA PARA O MANEJO DA ASMA; PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA ASMA (CONITEC); RECOMENDAÇÕES PARA O MANEJO DA ASMA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA.



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

## **CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO**

Trazendo novamente o que foi descrito no laudo anterior, no que diz respeito à fundamentação teórica da patologia que acomete o autor, observa-se que:

A asma é uma doença inflamatória crônica, caracterizada por hiperresponsividade das vias aéreas inferiores e por limitação variável ao fluxo aéreo, reversível espontaneamente ou com tratamento, manifestando-se clinicamente por episódios recorrentes de sibilância, dispnéia, aperto no peito e tosse. Resulta de uma interação entre genética, exposição ambiental a alérgenos e irritantes, e outros fatores específicos que levam ao desenvolvimento e manutenção dos sintomas.

A principal característica fisiopatogênica da asma é a inflamação brônquica, resultante de um amplo e complexo espectro de interações entre células inflamatórias, mediadores e células estruturais das vias aéreas. Ela está presente em todos os pacientes asmáticos, inclusive naqueles com asma de início recente, nas formas leves da doença e mesmo entre os assintomáticos.

O diagnóstico da asma deve ser baseado na anamnese, exame clínico e, sempre que possível, nas provas de função pulmonar e avaliação da alergia. O diagnóstico de asma é fundamentado pela presença de sintomas característicos, sendo confirmada pela demonstração de limitação variável ao fluxo de ar. As medidas da função pulmonar fornecem uma avaliação da gravidade da limitação ao fluxo aéreo, sua reversibilidade e variabilidade, além de fornecer confirmação do diagnóstico de asma.

O tratamento atual é dirigido para controlar os sintomas e prevenir exacerbações. Todos os pacientes com asma e seus familiares devem receber orientações sobre sua doença e noções de como eliminar ou controlar fatores desencadeantes, especialmente os domiciliares e ocupacionais.

No caso do autor, apenas alguns laudos foram juntados aos autos, não sendo apresentado qualquer exame de capacidade pulmonar ou exames de imagens do sistema respiratório. Assim, embora seja possível atestar a existência da patologia baseado em tais laudos e na história clínica do periciado, não é possível aferir e atestar a severidade clínica que alega o autor, principalmente por apresentar-se assintomáticos neste exame.

Quanto ao NEXO CAUSAL, é necessário trazer à baila das discussões periciais, um conceito antigo, aceito e consolidado trazido dos fundamentos da saúde ocupacional denominado CLASSIFICAÇÃO DE SCHILLING, importante para sustentar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), utilizado na identificação da relação entre doença e trabalho, possuindo as seguintes classificações:

#### Classificação de Schilling I

O trabalho é a principal causa determinante, ou seja, ela não existiria sem as atividades laborais. Um exemplo prático são as pneumoconioses, doenças ocupacionais surgidas pelo contato frequente com poeira de susbtâncias como amianto, asbesto, sílica, etc.

#### Classificação de Schilling II

Faz referências aos casos nos quais o trabalho contribuiu para que a doença se estabelecesse, mas não foi a causa principal. Como exemplo desse grupo, pode-se citar as doenças coronárias, cânceres e males que afetam a locomoção, entre outros.

#### • Classificação de Schilling III

Se refere à <u>patologias latentes</u>, cujas crises foram desencadeadas pelo trabalho, ou àqueles agravados devido à atividade ocupacional. Um trabalhador, por exemplo, que desenvolva alergia a um produto químico com o qual tenha entrado em contato durante o trabalho é um exemplo desse grupo. Embora a alergia pudesse ter aparecido em outras ocasiões, ela surgiu por causa de uma tarefa realizada no ambiente de trabalho. É considerado um fator agravador, no caso de distúrbio préexistente, ou provocador, no caso de um distúrbio latente. São exemplos desse grupo a asma, bronquite, alergias, dermatites e transtornos psicológicos.



Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

Assim, é possível concluir que a patologia que padece o periciado, classifica-se de forma inequívoca no grupo III. Além de já haver predisposição para tal, o autor ainda possuía outros hábitos que serviam como fatores de risco para desencadeamento de crises, como o tabagismo, que foi expressamente declarado pelo periciado durante a avaliação.

QUANTO A DATA DA INCAPACIDADE, há de considerar duas situações encontradas nos autos e confirmada na perícia.

A primeira situação é que fora encontrada por este auxiliar durante à avaliação pericial. Como este trabalho deve se basear no que se abstrai de informações clínicas e documentais, tem-se que o documento mais antigo apresentado que atestava a patologia é um laudo médico datado de 13 de abril de 2015.



Entretanto, consta um Laudo médico previdenciário datado de 11 de março de 2008 atestando a incapacidade naquele momento.

|  | INSTITUTO NACION<br>na de Administração<br>Laudo Médi | de Benefic   |            |  | 29/04/2022 21:27:07                             |
|--|---|--------------|------------|--|---|
| Requerente: ANDRE DA COSTA LIMA<br>Sexo: Masculino<br>Est. Civil:<br>Ocupação:   | Nasc.: 27/03/1979<br>RG.: 2169300                     | Er           | missão.:   | № Requer.:                                       | 529.327.109-8<br>89864291<br>11/03/2008<br>1.00 |
| Beneficio:   |   | Início da Do | ença:      | 01/07/2007                                       |   |
| Auxilio - Doença   |   | Cessação do  | Beneficio: | 20/03/2008                                       |   |
| História: segurado informa que há cerca de olto meses vem apreser se associou posteriormente a febre dores torácicas e escanmento o medico cmm 402 de 200.22000 e 143,877.7 m de 140 e no terpo inferior e posterior do pulmão esquerdo; enfisema tococarda Jaudo cmm 688 em uso de clarioid o e filima. | ros hemoptóicos atestado<br>07.01.2008= grande bolha  |              | J677       | 20/02/2008<br>nar devida aos sistemas<br>o do ar | de ar condicionado e                            |

Considerando que esta seja a data mais antiga que atesta a incapacidade, mesmo momentânea, é possível concluir que desde esse momento o autor deveria manter-se afastado de atividades que desencadeiam reações imunológicas de hipersensibilidade responsáveis pelas crises respiratórias surgidas ao longo de sua vida.

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais

É sempre importante lembrar que o periciado é o principal interessado em provar suas alegações, estando sempre orientado a apresentar laudos, exames, atestados e demais documentos que visem comprovar sua condição atual bem como sua história patológica pregressa.

Concluímos, de forma coerente com o laudo anterior, que a parte autora apresenta redução da capacidade laboral apenas para a atividade que antes desempenhava, ou seja, Taifeiro. Atividades de qualquer outra natureza em que possa manter-se afastado de irritantes, podem ser desenvolvidas.

Ressalto que a incapacidade é caracterizada somente quando uma doença acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta somente o diagnóstico de uma doença.

O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfopsicofisiológicas compatíveis com bom desempenho. Não necessariamente implica ausência de doença ou lesão. Por outro lado, determinada limitação imposta por doença ou lesão que não o incapacita para função não configura incapacidade. O perfeito entendimento da relação entre doença e incapacidade é indispensável àqueles que lidam com a justiça.

De acordo com a perícia realizada, concluo o trabalho a que fui designado, tendo ele sido elaborado dentro dos preceitos éticos, técnicos e legais e trazemos assim elementos aos autos para serem submetidos à apreciação e serem auxiliares no convencimento do Juízo.

#### É meu parecer.

Nada havendo mais a relatar, damos por encerrado, encontrando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

João Pessoa, (Data de Validação no PJe).

Dr. Naum Bandeira Rocha de Oliveira

CRM 13333

Graduado em Medicina

Pós-Graduado em Perícias Médicas

Curso de extensão em Perícias Judiciais



12

Assinado eletronicamente por: CELSO LIVIO ARAUJO RODRIGUES FILHO - 04/04/2023 20:11:28

Número do documento: 23040420112770900000067361102

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040420112770900000067361102

28/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |           |         |  |  |
|--------------|-----------------------|-----------|---------|--|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento | Tipo    |  |  |
| 62538<br>761 | 23/08/2022 10:35      | Petição   | Petição |  |  |



#### Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

# **BANCO DO BRASIL**

#### **DJO - Depósito Judicial Ouro**

|                                |                           |   |  | Nº da conta judicial    |
|--------------------------------|---------------------------|---|--|-------------------------|
|                                |                           |   |  | 3300124036581           |
| Depósito via TED               | )                         | Data do depósito                        | Agência(pref/dv)                       | Tipo de Justiça         |
| Transferência Ele              | etrônica Disponível       | 22/08/2022                              | 1681 -                                 | ESTADUAL                |
| Data da guia Nº da guia        |                           | Processo nº                             | Tribunal                               |                         |
| 19/08/2022                     | 000000027286410           | 0802886-17.2022.8.15.0731               | TRIBUNAL DE JUST                       | TICA                    |
| Comarca                        |                           | Orgão/Vara                              | Depositante                            | Valor do depósito - R\$ |
| CABEDELO                       |                           | 2 VARA CIVEL                            | REU                                    | 622,00                  |
| REU                            |                           |   | Tipo de pessoa                         | CPF/CNPJ                |
| INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S |                           |   | JURIDICA                               | 29.979.036/0162-25      |
| AUTOR                          |                           |   | Tipo de pessoa                         | CPF/CNPJ                |
| ANDRE DA COSTA LIMA            |                           |   | RE DA COSTA LIMA FISICA 032.624.574-00 |                         |
| Autenticação Eletró            | ônica                     |   | _                                      | _                       |
| CE5EE51BE2F7                   | 8FDD Data/Hora da impress | são 22/08/2022 / 19:49:01 Data do depós | to 22/08/2022                          |                         |

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

# 🕸 Banco do Brasil

#### **DJO - Depósito Judicial Ouro**

Nº da conta judicial

|                     |                           |  |                  | 3300124036581           |
|---------------------|---------------------------|--|------------------|-------------------------|
| Depósito via TED    |                           | Data do depósito                             | Agência(pref/dv) | Tipo de Justiça         |
| Transferência Ele   | trônica Disponível        | rônica Disponível 22/08/2022 1681 - ESTADUAL |                  | ESTADUAL                |
| Data da guia        | Nº da guia                | Processo nº                                  | Tribunal         |                         |
| 19/08/2022          | 000000027286410           | 0802886-17.2022.8.15.0731                    | TRIBUNAL DE JUST | ΓΙCA                    |
| Comarca             |                           | Orgão/Vara                                   | Depositante      | Valor do depósito - R\$ |
| CABEDELO            |                           | 2 VARA CIVEL                                 | REU              | 622,00                  |
| REU                 |                           |  | Tipo de pessoa   | CPF/CNPJ                |
| INSTITUTO NAC       | IONAL DO SEGURO S         |  | JURIDICA         | 29.979.036/0162-25      |
| AUTOR               |                           |  | Tipo de pessoa   | CPF/CNPJ                |
| ANDRE DA COSTA LIMA |                           |  | FISICA           | 032.624.574-00          |
| Autenticação Eletrô | onica                     |  |                  |                         |
| CESEE51BE2E78       | REDD Data/Hora da impress | são 22/08/2022 / 19:49:01 Data do denós      | to 22/08/2022    |                         |

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

# 🕸 Banco do Brasil

#### **DJO - Depósito Judicial Ouro**

Nº da conta judicial

|   |                    |                           |                            | 3300124036581           |
|---|--------------------|---------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Depósito via TED  |                    | Data do depósito          | Agência(pref/dv)           | Tipo de Justiça         |
| Transferência Eletr   | ônica Disponível   | 22/08/2022                | 22/08/2022 1681 - ESTADUAL |                         |
| Data da guia  | Nº da guia         | Processo nº               | Tribunal                   |                         |
| 19/08/2022  | 000000027286410    | 0802886-17.2022.8.15.0731 | TRIBUNAL DE JUST           | TICA                    |
| Comarca   | Comarca Orgão/Vara |                           | Depositante                | Valor do depósito - R\$ |
| CABEDELO  |                    | 2 VARA CIVEL              | REU                        | 622,00                  |
| REU   |                    |                           | Tipo de pessoa             | CPF/CNPJ                |
| INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S  |                    |                           | JURIDICA                   | 29.979.036/0162-25      |
| AUTOR   |                    |                           | Tipo de pessoa             | CPF/CNPJ                |
| ANDRE DA COSTA LIMA   |                    |                           | FISICA 032.624.574-00      |                         |
| Autenticação Eletrônica   |                    |                           |                            |                         |
| CE5EE51BE2F78FDD Data/Hora da impressão 22/08/2022 / 19:49:01 Data do depósito 22/08/2022 |                    |                           |                            |                         |

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



Num. 62538761 - Pag 1

28/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos                       |                        |                        |  |
|--------------|----------------------------------|------------------------|------------------------|--|
| ld.          | Id. Data da Assinatura Documento |                        | Tipo                   |  |
| 64259<br>561 | 04/10/2022 22:20                 | Alvará de Levantamento | Alvará de Levantamento |  |



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



#### ALVARA JUDICIAL Nº 418 /2022 PROCESSO Nº 0802886-17.2022.8.15.0731

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ANTÔNIO SILVEIRA NETO, Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Mista de Cabedelo/PB, no uso de suas atribuições legais, conforme Despacho, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF n.º 054.528.034-67, a quantia de R\$ 622,00 ( Seiscentos e vinte e dois reais), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: BRADESCO - 237

**NUMERO DA AGÊNCIA: 1041 NÚMERO DA CONTA: 12970-4** 

|  |                             |                                       |                  | Nº de conte judiciel<br>3300124036581 |  |
|--|-----------------------------|---------------------------------------|------------------|---------------------------------------|--|
| Depósito via TED                                   |                             | Data do depósito                      | Agência(pref/dv) | Tipo de Justiça                       |  |
| Transferência Eletro                               | fnica Disponivei            | 22/08/2022                            | 1681 -           | ESTADUAL                              |  |
| Data da guia                                       | Nº de guie                  | Processo nº                           | Tribunel         |                                       |  |
| 19/08/2022   | 000000027286410             | 0802886-17.2022.8.15.0731             | TRIBUNAL DE JUST | TICA                                  |  |
| Comarca  |                             | Orgão/Vere                            | Depositante      | Valor do depósito - R\$               |  |
| CABEDELO   |                             | 2 VARA CIVEL                          | REU              | 622,00                                |  |
| REU  |                             | **                                    | Tipo de pessoa   | CPF/CNPJ                              |  |
| INSTITUTO NACIO                                    | NAL DO SEGURO S             |                                       | JURIDICA         | 29.979.036/0162-25                    |  |
| ALITOR   |                             |                                       | Tipo de pessos   | CPF/CNPJ                              |  |
| ANDRE DA COSTA                                     | LIMA                        |                                       | FISICA           | 032.624.574-00                        |  |
| Autenticação Eletrônio                             | on .                        |                                       | •                |                                       |  |
| CESEE51BE2F78F                                     | DD Data/Hora da Impressão 2 | 22/08/2022 / 19:49:01 Data do depósit | 0 22/08/2022     |                                       |  |
| ed 0.50 289-1 - Eletrónico - Alvitto - SISBB 02100 |                             |                                       |                  |                                       |  |

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do site do PJe-TJPB, seção de Consulta Documentos do Processo "https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", preenchendo o campo "número do documento" com o código numérico que se encontra no rodapé deste alvará, logo abaixo do código de barras ou do QR CODE. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Cabedelo-PB, e emitido em 4 de outubro de 2022. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) CELSO LIVIO ARAUJO RODRIGUES FILHO, Analista/Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

#### ANTÔNIO SILVEIRA NETO Juiz(a) de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará; 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponíbilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.





Estado da Paraíba Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

| Гіро de Pessoa:                       |                             |                          |                          |                           | 4.00                            | 0   |
|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------------|---|
| Física Jurídica                       |                             |                          |                          |                           |                                 |   |
| Nome completo: *                      |                             |                          | Data nascimento: *       | Sexo: *                   |                                 |   |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA       |                             |                          | 02/12/1984               | Masculino                 | Alter                           | rar foto                                  |
| dama Casiali                          |                             |                          |                          |                           |                                 |   |
| Nome Social:                          |                             |                          |                          |                           |                                 | Ģ   |
|                                       |                             |                          | ]                        |                           |                                 | 56493-6                                   |
| CPF: *                                | Identidade: *               | Órgão: *                 | INSS/PIS/PASEP: *        | Tipo: *                   | Escolaridade: *                 |   |
| 054.528.034-67                        | 001040                      | СВМ РВ                   | 19020012048              | PIS/PASEP                 | Graduação                       | 31071                                     |
| Nome da mãe: *                        |                             |                          | Nome do pai:             |                           |                                 |   |
| RIUDATI BANDEIRA DA                   | ROCHA OLIVEIRA              |                          | BELARMINO AUGUST         | O DE OLIVEIRA JUNIOR      |                                 | 64894                                     |
| Email: *                              |                             |                          | Telefone: *              |                           |                                 | 265.                                      |
| naum.bandeira@yahoo.d                 | com.br                      |                          | (83) 99335-5102          |                           | rnar dados de contato<br>blicos | ADME.51265.                               |
| D C ~ *                               |                             |                          | Municípios de atuação: * |                           |                                 | ADMI                                      |
| Profissão *                           |                             |                          | Água Branca Agui         | ar Alagoa Grande <i>A</i> | Magoa Nova                      | 19  |
| Profissão                             | Área de Atuação Nº Registro | o Opções                 | Alagoinha Alcantil       |                           | Alhandra                        | 11.419                                    |
| Médico                                | Generalista CRM 1333        | 3                        |                          |                           |                                 | L<br>e<br>i-                              |
|                                       | 7                           |                          |                          |                           |                                 | da L                                      |
| Adicionar profissão                   |                             |                          |                          |                           |                                 |   |
|                                       |                             |                          |                          |                           |                                 | termos                                    |
| Endereço *                            |                             |                          |                          |                           |                                 |   |
| CEP *                                 |                             |                          |                          |                           |                                 | 7, r                                      |
| 58028-700                             | Não sei o CEP               |                          |                          |                           |                                 | 2023178247, nos                           |
| 30020-700                             |                             |                          |                          |                           |                                 | 231                                       |
| Estado *                              |                             | Município / Localidade * |                          | Bairro 🕝                  |                                 | 30,7                                      |
| Paraíba (PB)                          | •                           | João Pessoa              |                          | Ipês                      |                                 | on of                                     |
| Logradouro *                          |                             |                          | Número * ②               | Complemento               |                                 | 7 C G S C C C C C C C C C C C C C C C C C |
| R. Professora Maria I                 | Ester Bezerra Mesquita      |                          | 275                      | BL 21 AP 103              |                                 | processo<br>884-911                       |
|                                       |                             |                          |                          |                           |                                 | , do                                      |
|                                       |                             |                          |                          |                           |                                 | ado,                                      |
| <ul> <li>Arquivos comproba</li> </ul> | atórios *                   |                          | Dados bancários          |                           |                                 | assinado,                                 |
| Arquivo                               |                             | Remover                  | Banco: *                 |                           |                                 | _ ~ ~                                     |
| Carteira de Registro pr               | rofissional                 | <b>⊗</b>                 | Banco Bradesco S.        | Α.                        |                                 | na  |
| Comprovante de Resid                  |                             | 8                        | Agência: *               | Conta: *                  | Tipo conta: *                   | página<br>Omes Her                        |
| CURSOS COMPLEMEI                      |                             | 8                        | 0435                     | 129704                    | Corrente                        | (10                                       |
|                                       | NCLUSÃO DE CURSO E          |                          | <u> </u>                 | 123701                    |                                 | Documento<br>Ana Lucia                    |
| COMPROVANTE DE I                      |                             | •                        |                          |                           |                                 | ocum<br>FI ex                             |
| Identidade profissional               | I                           | 8                        |                          |                           |                                 | A DC                                      |

Anexar arquivo

Gravar cadastro

30/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |           |          |  |  |
|--------------|-----------------------|-----------|----------|--|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento | Tipo     |  |  |
| 59480<br>980 | 08/06/2022 10:22      | Despacho  | Despacho |  |  |



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

#### Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0802886-17.2022.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ANDRE DA COSTA LIMA

**REU: INSS** 

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, ante o contido no Oficio 201/2016/PSF-CGE/PGF/AGU, através do qual a Procuradoria Seccional Federal, em nome das entidades que representa, informa que não possui interesse na composição consensual.

Destarte, cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC/2015).

Cumpra-se.

Cabedelo/PB, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito



30/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |           |         |  |  |
|--------------|-----------------------|-----------|---------|--|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento | Tipo    |  |  |
| 62208<br>424 | 16/08/2022 09:33      | Decisão   | Decisão |  |  |



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA **COMARCA DE CABEDELO**

#### Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0802886-17.2022.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ANDRE DA COSTA LIMA

**REU: INSS** 

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

ANDRE DA COSTA LIMA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE em face do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), também qualificado, pelos fatos e fundamentos da inicial.

Deferida a gratuidade judiciária, fora a parte ré devidamente citada e, em sede de contestação o INSS suscitou a prejudicial de prescrição. No mérito requereu a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados pela parte autora na inicial.

Impugnação apresentada nos autos.

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova pericial.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não sendo o caso de extinção do processo, passo à saneá-lo, de forma escalonada:

1 - Quanto as questões processuais e/ou prejudicais a serem analisadas, observo que o INSS suscita a prejudicial de prescrição.

Todavia, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não prescreve o fundo do direito, apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.



Sendo assim, observar-se-á aqui o contido na Súmula n. 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

- 2 No que se refere a delimitação dos fatos sob os quais recairão a atividade probatória, tem-se a apuração da perda ou redução funcional sobre a capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado; o grau de cometimento do mesmo, se houver; a existência de incapacitação total, parcial ou de limitação; e ainda, apurar, se, em havendo incapacidade (total ou parcial) ou limitação laboral (moderada ou grave), se ela tem natureza temporária ou permanente.
- 3 Distribuição do ônus da prova: nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, o ônus da prova será do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- 4 Questões de direito relevantes para a decisão de mérito: reconhecimento do direito ao auxílio-acidente e/ou concessão de aposentadoria por invalidez à luz da Lei 8.213/91.

Declaro saneado o feito.

No mais, NOMEIO, para proceder com a **PERÍCIA MÉDICA**, sob compromisso do seu grau, o Dr. NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, Profissão/Área: Médico/Generalista, Endereço: Professora Maria Ester Bezerra Mesquita, 275, BL 21 AP 103, Ipês, João Pessoa/PB, 58028-700, Telefone: (83) 99335-5102, Email: <a href="maim.bandeira@yahoo.com.br">naum.bandeira@yahoo.com.br</a>, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

- Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil S/A, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.
- Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8°, § 2°, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.



- Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

#### - Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?



- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?



g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) <u>Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está</u>: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Efetivado o <u>recolhimento dos honorários periciais</u>, <u>FACULTO</u> às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I, II e III do CPC2015.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do novo CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE A ESCRIVANIA OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES ACIMA SOPESADAS, FAZENDO-SE NOVA CONCLUSÃO, APENAS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGENCIAS ACIMA DETERMINADAS.

Intimem-se as partes para que peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes no prazo comum de 5 dias, sob pena de estabilidade desta decisão (art. 357, §1°).

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito



30/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |   |                          |  |
|--------------|-----------------------|---|--------------------------|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento                                 | Tipo                     |  |
| 59470<br>804 | 07/06/2022 18:26      | 1. RESTABELECIMENTO - ANDRE DA COSTA LIMA | Documento de Comprovação |  |

#### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CABEDELO NO ESTADO DA PARAÍBA

ANDRE DA COSTA LIMA, brasileiro, casado, técnico de administração, portador do RG 2.169.300 2ª via SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 032.624.574-00, residente e domiciliado na Trav. Marinomio Lopes de Mendonça, 125/A, Centro – Cabedelo – PB, CEP: 58.100-001, por seu bastante procurador e advogado que esta subscreve, com endereço profissional infracolacionado, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de V. Exª, com fulcro na Legislação pertinente, propor

#### AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Em face do **INSS** (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), com endereço na **Rua Barão do Triunfo**, **nº 307**, **Varadouro**, **João Pessoa - PB**, na pessoa do seu representante legal, (Procurador Geral) podendo ser citado na Rua Barão do Triunfo, nº 180, Centro, João Pessoa - PB, objetivando cobrar do INSS os valores referente aos seus Benefícios, de acordo com a Constituição Federal (Da Previdência Social) e Lei Federal nº 8.213/91, art. 59, com prejuízos causados aos cidadãos, aos itens desta Ação, querendo, expendidos as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### I - Das Intimações dos Atos Processuais.

M.M. Juiz, prefacialmente requer-se que, todas as **INTIMAÇÕES** e demais publicações de estilo, sejam realizadas em nome do **Dr. Fábio Josman Lopes Cirilo**, advogado, registrado na OAB/PB sob o número 18.105, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes.

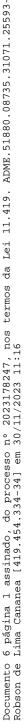
#### II - Da Justiça Gratuita.

Salienta o REQUERENTE, nos termos da Lei 1.060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. (Declaração de Miserabilidade Jurídica acostada).

#### UNIDADE PEDRO GONDIM

Rua Juíz Ovídio Gouvêia, 410 - Pedro Gondim, João Pessoa - PB, 58031-030 - Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabiolopesadvocacia@gmail.com







## Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.178.247

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Inauguram os presentes autos pedido de restituição de pagamento de honorários periciais, procedente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, Naum Bandeira Rocha de Oliveira, CPF 054.528.034-67, INSS/PIS/PASEP 19020012048, data de nascimento 02/12/1984, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0802886-17.2022.8.15.0731, movido por ANDRÉ DA COSTA LIMA, CPF 32.624.574-00, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017, os autos vieram a esta Diretoria, por se tratar de solicitação de restituição de honorários periciais.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 28/49, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Naum Bandeira Rocha de Oliveira, CPF 054.528.034-67, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, Naum Bandeira Rocha de Oliveira, CPF 054.528.034-67, INSS/PIS/PASEP 19020012048, data de nascimento 02/12/1984, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0802886-17.2022.8.15.0731, movido por ANDRÉ DA COSTA LIMA, CPF 873.372.314-15, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde dever ser remetido o presente processo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

30/11/2023

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |                   |                   |  |  |
|--------------|-----------------------|-------------------|-------------------|--|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento         | Tipo              |  |  |
| 82962<br>095 | 30/11/2023 11:41      | Outros Documentos | Outros Documentos |  |  |

Decisão que remeteu ao Conselho da Magistratura o ADM – Processo nº 2023.178.247, requisitando restituição, em favor do INSS, dos honorários periciais pagos em favor de Naum Bandeira Rocha de Oliveira, CPF 054.528.034-67,

INSS/PIS/PASEP 19020012048, data de nascimento 02/12/1984, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pela perícia realizada nos autos do processo em referência.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

## TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000310-12.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0802886-17.2022.815.0731

Data de Entrada : 30/11/2023 Hora: 11:49

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 68 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 69 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP.DO JUIZO DA 2A VARA MISTA DA COMARCA DE CABE

DELO REQUISITANDO RESITUICAO DE PAGAMENTO DE HO-NORARIOS PERICIAIS REALIZADA NO PROCESSO 0802886

17.2022.8.15.0731, EM FAVOR DO INSS

Autor: ANDRE DA COSTA LIMA

Reu : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Pessoa, 30 de novembro de 2023

\_\_\_\_\_

Responsavel pela Digitação

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

# TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000310-12.2023.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0802886-17.2022.815.0731 Processo 1°:

Autuado em : 30/11/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 30/11/2023 11:56

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

# IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISITANDO RESTITUICAO DE PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EM FAVOR DO INSS-INSTITUTO NA CIONAL DO SEGURO SOCIAL, REALIZADA NO PROCESSO 0802 8861720228150731 MOVIDA POR ANDRE DA COSTA LIMA EM FACE DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADM 2023.178.247)

JOAO PESSOA, 30 DE NOVEMBRO DE 2023

-----

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



## Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.178.247

À consideração de Sua Excelência, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, 3º suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 2023.

Robson Cananéa – Diretor Especial

Documento 11 página 1 assinado, do processo nº 2023178247, nos termos da Lei 11.419. ADME.70816.66071.15653.51563-1 Luara Gabrielle Alves dos Santos Fidelis [068.737.044-23] em 30/01/2024 14:27

1991 PARTIE PART

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

Processo nº 2023.178.247

Os presentes autos foram submetidos à minha consideração, na condição de 3º Suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Tendo em vista o término das férias e subsequente retorno do Relator originário do presente feito às suas atividades judicantes, devolvam-se os presentes autos ao seu Gabinete, para adoção das providências que entender cabíveis e necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2024.

Desembargador Ricardo Vital de Almeida 3º suplente do Conselho da Magistratura



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator



## ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

#### Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.178.247. Requerente: Juízo da 2ª Vara mista da Comarca de Cabedelo. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico Naum Bandeira Rocha de Oliveira, por perícia realizada no processo nº 802886-17.2022.8.15.0731.

## Certidão

**Certifico**, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS CENTAVOS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), Joás de Brito Pereira Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

25PS.II

17/02/2024

Número: 0802886-17.2022.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 07/06/2022 Valor da causa: R\$ 72.720,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ANDRE DA COSTA LIMA (AUTOR)               | fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO) |
| INSS (REU)                                |                                      |
| NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO |                                      |
| INTERESSADO)                              |                                      |

|              | Documentos            |              |              |  |
|--------------|-----------------------|--------------|--------------|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento    | Tipo         |  |
| 85714<br>623 | 17/02/2024 10:35      | Comunicações | Comunicações |  |

Decisão do Conselho da Magistratura, lançada no ADM – Processo nº 2023.178.247, referente a restituição, em favor do INSS, dos honorários periciais pagos em favor de Naum Bandeira Rocha de Oliveira, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pela perícia realizada nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretoria Especial